



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 202024243		
PARECER CNE/CES Nº: 574/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Nacional de Ensino (FANE)								
e-MEC: 202024243								
Processo e-MEC vinculado – autorização de curso superior: Gestão Hospitalar, tecnológico (processo e-MEC nº 202024244).								
Endereço: Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.								
Mantenedor: Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda.								
2. Dados da Avaliação in loco								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(i)
167357	3,00	3,83	3,56	4,14	3,71	4	X	
2.b. Gestão Hospitalar, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(i)		
167358	3,88	2,36	4,00	4,00	X			
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 29 de outubro de 2021, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
7. CONSIDERAÇÕES DA SERES								
Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.								

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE NACIONAL DE ENSINO – FANE (cód. 25621, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1- Planejamento e avaliação institucional: Na análise dos documentos da IES, nas reuniões com os representantes da CPA realizadas in loco, verifica-se que a proposta da CPA contempla um projeto de autoavaliação institucional com a participação da comunidade acadêmica e representantes da sociedade organizada. A comissão orientou os dirigentes da importância deste órgão colegiado e elencou

que sua composição deve ser revista para a CPA ter autonomia acadêmica para realizar as avaliações e divulgações a toda a comunidade acadêmica inclusive aos alunos.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: Considerando a missão, objetivos, metas e valores institucionais identificou-se no PDI (2021-2025) e na visita virtual in loco, ações de planejamento didático e políticas de ensino de graduação, propostas de pesquisa e iniciação científica, desenvolvimento artístico e cultural. Cabe salientar que este documento também prevê ações afirmativas de defesa dos direitos humanos e igualdade étnico racial, defesa da memória cultural e patrimônio cultural.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas Os indicadores avaliados no eixo 3 atendem forma satisfatória às exigências para o credenciamento. Foram identificadas evidências documentais que confirmam a existência ou a previsão de ações para a concretização das políticas acadêmicas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão tanto nos documentos analisados e nas reuniões realizadas na visita. Cabe ressaltar que as políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação) se apresenta de forma parcialmente satisfatória. Nota-se a falta de uma Política de Internacionalização.

Eixo 4 - Políticas de Gestão Para o eixo 4, os indicadores avaliados foram considerados satisfatórios ou bons, pois as evidências documentais e relatos obtidos na visita permitiram confirmar os dados informados pela IES. Quanto aos aspectos de autonomia e responsabilidades dos órgãos colegiados observou-se que as diretrizes de funcionamento, estrutura e organização da instituição estão registradas em seu regimento geral. As políticas de sustentabilidade financeira estão alinhadas com as políticas de ensino, extensão e pesquisa propostos, prevendo ampliação de fontes captadoras através de programas governamentais de financiamento estudantil. As tomadas de decisão deverão ter também como base o relatório de autoavaliação institucional e as discussões com os diferentes setores da IES.

Eixo 5 - A infraestrutura atende as necessidades da IES, no que diz respeito a laboratórios, salas de aulas, espaços de convivência e biblioteca. Quanto as necessidades para atendimento aos docentes também foram evidenciadas na visita aos espaços para professores de tempo integral, sala dos professores tempo parcial, salas das coordenações de curso e NDE . O sistemas de gerenciamento acadêmico da IES será o mesmo do ambiente virtual de aprendizagem utilizado nos cursos EAD. A Biblioteca não possui espaços de estudo individual, um ambiente para estudo em grupo de 02 alunos, pesquisa do acervo, bem como livros da bibliografia básica e complementar. Cabe ressaltar que a acessibilidade existe mas precisa ser adequada de melhor forma nos setores administrativos.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE NACIONAL DE ENSINO - FANE (cód. 25621), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de

curso.

As fragilidades constatadas no curso de Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1549006; processo: 202024244), abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris: (grifo nosso)

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE NACIONAL DE ENSINO - FANE (cód. 25621), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado obteve conceito “2,36” na Dimensão 2 – Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido no art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido. (Grifos nossos)

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de

*parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE NACIONAL DE ENSINO - FANE** (cód. 25621), que seria instalada na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. CEP 60.811-110, mantida pelo **INSTITUTO INTEGRADO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA** (cód. 17933), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de **Gestão Hospitalar, tecnológico** (código: 1549006; processo: 202024244). (Grifos nossos)*

4. Considerações do Relator

A despeito de minha ostensiva discordância quanto ao método de análise desconexa entre credenciamento e curso vinculado, sobretudo em virtude da inércia do órgão regulador quanto à implementação da visita conjunta, expressamente prevista no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, penso que, em face dos elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, bem como pela decisão da requerente em não fazer uso da manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) no tocante ao conceito 2,36 (dois vírgula trinta e seis), aferido na Dimensão 2 (Corpo Docente) do relatório de avaliação concernente ao único curso superior vinculado, seria mais adequado acolher a sugestão da SERES.

Como podemos observar, o pedido de autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, encontra-se em desconformidade com o que rege o artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, em que pese a avaliação institucional ter obtido bons conceitos, finalizando com Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), não se pode desconsiderar o conceito 2,36 no processo do curso superior vinculado. Ademais, conforme ressaltado acima, o fato de a requerente não ter exercido seu direito de conclamar a intervenção da CTAA, leva a depreender que a IES concorda com o conceito atribuído pela comissão de avaliação *in loco*. Nesta perspectiva, não é adequado que um curso superior presencial funcione com o Corpo Docente abaixo das expectativas qualitativas exigidas pela legislação regulatória. Em suma, não vislumbro outro caminho que não seja seguir a indicação da SERES e, desta maneira, indeferir o pleito.

Considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), que seria instalada na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente